

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): A DIFICULDADE DA CONCESSÃO FRENTE AO REQUISITO DA RENDA FAMILIAR

Valentina Maria Pereira Magalhães¹
Yasmin Bastos Guerra²
Sérgio de Souza³
Breno Barbosa Itamar de Oliveira⁴
Fabiana Alves Mascarenhas⁵
Hélio Wiliam Cimini Martins Faria⁶
Rejane Soares Hote⁷

abreurenata@yahoo.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas.

RESUMO

A CF de 1988 introduziu princípios e direitos básicos, que se baseiam na existência da democracia e do Estado de Direito para a realização de uma sociedade mais justa e igualitária. Em virtude disso, foi criado o Benefício de Prestação Continuada, prevista na LOAS. O objetivo deste trabalho é demonstrar a necessidade de adequação da Lei Orgânica da Assistência Social com a situação atual da sociedade brasileira, que é de extrema pobreza. A questão norteadora deste estudo é: O requisito de renda estabelecido pelo §3 do Artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) tem sido fiel com o conceito de miserabilidade dos dias atuais? Portanto, em função dos pontos levantados, esta pesquisa irá aprofundar os principais aspectos do Benefício de Prestação Continuada relacionados à Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), por meio de revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e doutrinas.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência; Benefício; Idoso; Renda; Dignidade.

INTRODUÇÃO

Desde sua independência, o Brasil promulgou sete Constituições. Diante disso, diversas mudanças foram feitas. A última Constituição, promulgada em 1988, foi anunciada da seguinte maneira:

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

³ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁴ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁵ Bacharela em Direito. Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁶ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁷ Bacharela em Direito. Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (BRASIL, 1988).

Apesar do Preâmbulo não ter força normativa, a Constituição vem atribuindo direitos, mas também deveres aos cidadãos.

Este trabalho pretende discutir sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), criado após essa Constituição e regido pela lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1991, chamada de LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O BPC abrange dois públicos: os idosos e os portadores de deficiência. Para o idoso requerer o benefício é preciso ter, no mínimo, 65 anos de idade e também comprovar baixa renda familiar. Já os portadores de deficiência, independentemente da idade, podem requerer o benefício, comprovando a deficiência e também a renda per capita ($\frac{1}{4}$ do salário mínimo). O requerimento é feito por meio da Autarquia Federal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Benefício de Prestação Continuada vem sendo alvo de muitas críticas, devido à grande rigidez em seus requisitos. Um dos assuntos mais abordados é a questão da renda familiar.

Diante das críticas, há uma necessidade de adaptação da Lei Orgânica da Assistência Social à situação vivenciada pela sociedade atualmente. O critério de renda não mais condiz com a situação de miserabilidade, mas sim de extrema pobreza. O INSS vem indeferindo muitos benefícios. Acarretando, com isso, um retrocesso social, pois tal critério objetivo imposto pela LOAS não analisa com precisão a real situação do grupo familiar, sendo ineficaz de atender ao mandamento constitucional previsto no artigo 7º, IV, no que se refere a garantia ao cidadão de um mínimo de condições necessárias para suprir as necessidades vitais básicas e da família.

O meio judicial tem sido muito procurado para que o cidadão, cujo benefício foi negado no âmbito administrativo, possa gozar de seu direito. Há diversos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e súmulas acerca do assunto, nos

quaiseste trabalho análise irá se basear.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A humanidade passou por grandes mudanças durante toda a sua história, tanto sociais como econômicas. Com a crescente desigualdade, atingindo principalmente a sociedade de classe econômica menos privilegiada, a necessidade do homem de se sentir amparado cresceu cada vez mais, tornando-se indispensável a proteção social para ele.

Conforme pontua Santos (2013, p.34), “A concentração da maior parte da renda nas mãos de poucos leva à miséria da maioria, que se ressentida da falta dos bens necessários para sobreviver com dignidade”.

Com isso, surge a necessidade de proteger aqueles mais vulneráveis que precisam de amparo financeiro, para que consigam o mínimo para sobreviver e ter uma vida digna.

Santos (2013, p.34) entende que:

Dessas situações o homem não consegue sair apenas com o seu esforço individual, necessitando do amparo do Estado para prevenir e remediar suas necessidades. Todos esses fatores levaram à busca de instrumentos de proteção contra as necessidades sociais, com reflexos na ordem jurídica.

Por essa dificuldade de sair das situações de miserabilidade, surgiu a necessidade do amparo do Estado, como forma de proteção social para os mais vulneráveis economicamente.

Na Constituição Federal de 1988, por meio do art. 194, a seguridade social foi estruturada. Também foi estendido a todos o direito à previdência, à assistência social e à saúde.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no

custeio; VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988).

Uma vez que esses direitos passaram a ter previsão legal na Constituição Federal de 1988, houve um aumento da aplicação dos princípios assistenciais, em que foram estipuladas formas de aplicabilidade, conseqüentemente, protegendo as pessoas que viviam em situação de pobreza.

A CF/88, por meio do art. 203, em entendimento com o princípio da dignidade da pessoa humana, permite que pessoas de alta vulnerabilidade econômica possam alcançar a proteção social, independentemente de terem contribuído ou não com a previdência social.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Conforme exposto, a seguridade social no Brasil percorreu uma longa história até chegar a sua atual interpretação.

A seguir serão tratados temas mais específicos do Direito Previdenciário.

Introdução da Assistência Social no Brasil

A política assistencial tem como base a proteção social dos indivíduos, com o intuito de garantir o básico para fornecer as necessidades essenciais para aqueles que mais precisam.

O histórico da Assistência Social, antes de se tornar uma política pública, é caracterizado pelo assistencialismo, pelo clientelismo, pela caridade, pelo voluntariado. Essas motivações têm forte presença no cotidiano dessa política

(PESTANO, 2006).

Di Giovanni (1998) conceitua proteção social como sendo as formas institucionalizadas ou não a que as sociedades recorrem para proteger seus membros dos riscos sociais ou vicissitudes da vida em sociedade.

As Políticas Sociais são garantidas às sociedades que vivem em situação de necessidade por inúmeros motivos, seja por desemprego, por alguma doença, ou outros e geram a oportunidade de garantir o básico para sua família, por meio da atuação do Estado.

A Assistência Social teve seu início nas instituições religiosas, e, posteriormente, nas instituições públicas, pelo princípio da miserabilidade, garantindo apoio para os mais carentes. Sobre isso, Santos pontua (2013, p.34):

A primeira etapa da proteção social foi a da assistência pública, fundada na caridade, no mais das vezes, conduzida pela Igreja e, mais tarde, por instituições públicas. O indivíduo em situação de necessidade — em casos de desemprego, doença e invalidez — socorria-se da caridade dos demais membros da comunidade. Nessa fase, não havia direito subjetivo do necessitado à proteção social, mas mera expectativa de direito, uma vez que o auxílio da comunidade ficava condicionado à existência de recursos destinados à caridade.

No Brasil, a política social apresentava-se de forma fragmentada, havendo apenas menção ao direito de seguridade social. O direito aos socorros públicos foi um dos primeiros indícios de assistência pública no nosso país, fundamentado no art. 179, § XXXI, da Constituição de 1824.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império [...] (BRASIL, 1824).

Outro exemplo de onde o princípio assistencialista está localizado é o art. 79 do Código Comercial de 25 de junho, posteriormente, revogado pela Lei 10.406/02. Nele, passou-se a garantir 3 meses de salários para administradores das empresas que viessem a sofrer algum acidente: “Art. 79 – Os acidentes imprevistos e inculpadados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda 3(três) meses contínuos”.

Em 1993, houve a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social

(LOAS), Lei nº 8.742/93, e a criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que foi implantado em 2005, com a finalidade de organizar as ações de assistência social.

No entanto, um dos maiores marcos da aplicação das políticas de assistência pública foi o Benefício de Prestação Continuada (BPC) que foi regulamentado pelo LOAS.

Seu objetivo é amparar os cidadãos menos favorecidos, tanto pela condição financeira, como pela condição social, como é o caso de deficientes e idosos, conforme o art. 203, V, da CF/88:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

O BPC (Benefício de Prestação Continuada) também está elencado na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), conforme prevê o art. 20, da Lei 8.742/93:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 1993).

O responsável por custear os benefícios advindos da Assistência Social é o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, cujos recursos são oriundos da União, conforme art. 29, caput, da Lei 8.742/93 que estabelece: “os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.”

No entanto, não há obrigação de repassar esses recursos para o FNAS, uma vez que a lei prevê essa possibilidade direto ao INSS (Instituto Nacional de Seguro Social):

Art. 29, parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (BRASIL, 1993).

Tais custos são possíveis devido às receitas provenientes de contribuições sociais, a níveis: municipais, estaduais e federais.

Portanto, os métodos de financiamento da seguridade social são considerados propriedades inerentes ao objetivo de proteger as pessoas dos riscos sociais. Constituem, no entanto, de uma norma jurídica positiva porque decorre do interesse público.

Benefício Assistencial ao Idoso

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), conhecido como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), foi criado pela lei 8.742/1993 e implantado em 1996, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela política previdenciária. Nele foi garantido às pessoas com deficiência e aos idosos (65 anos) a prestação de um salário mínimo mensal. Porém, destaca-se que o benefício não dará direito ao décimo terceiro salário e não pode acumular com outros benefícios no âmbito da Seguridade Social.

Nesse sentido, Ibrahim (2015, p.17) define que:

Tecnicamente, não se trata de benefício previdenciário, embora sua concessão e administração sejam feitas pelo próprio INSS, em razão do princípio da eficiência administrativa. Não é benefício previdenciário devido à sua lógica de funcionamento: não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado. Veio substituir a renda mensal vitalícia, que era equivocadamente vinculada à previdência social, em razão de seu caráter evidentemente assistencial. Ainda hoje esta prestação é frequentemente denominada ainda de renda mensal vitalícia ou amparo assistencial. A concessão é feita pelo INSS devido a preceitos práticos – se o INSS já possui estrutura própria espalhada por todo o país, em condição de atender à clientela assistida, não haveria necessidade da manutenção em paralelo de outra estrutura.

A CF/1988, em seu art. 203, prevê o Benefício de Prestação Continuada – BPC:

Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988.)

Para a concessão do Benefício, é preciso que o idoso ou o portador de deficiência comprovem que não possuem condições de arcar com os custos

de remédios, consultas, alimentos, entre outros fatores, pois é imprescindível que a rendamensal per capita do grupo familiar seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Além disso, os portadores de deficiência devem apresentar impedimento a longo prazo de natureza física, mental ou intelectual que, de alguma maneira, interfirana sua capacidade de inclusão social.

Semelhantemente, em 2009, foi promulgado o Decreto nº 6.949 que estabelece:

Art. 1º - Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Os impedimentos a longo prazo são aqueles que produzem efeitos pelo período mínimo de dois anos, conforme as Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que alteraram a LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social). Além do requisito per capita do grupo familiar, o BPC vem passando por muitas modificações ao longo dos anos desde a sua implantação. Em 2016, passou a ser obrigatória a apresentação do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) para o requerimento do Benefício. Com isso foi possível identificar a renda da família cadastrada no órgão, além de ser uma forma de os Assistentes Sociais conhecerem melhor as famílias, uma vez que a vulnerabilidade não deve ser observada somente pela renda familiar.

O caminho para a concessão do Benefício para o Idoso nem sempre foi o mesmo, passando por algumas alterações ao longo dos anos. Até 2003, a idade mínima exigida era de 67 anos, mas, com a aprovação do Estatuto do Idoso em 2003, a idade foi reduzida para 65 anos.

Após o critério da idade, também é observado o critério da renda. Atualmente, é possível dois idosos do mesmo grupo familiar receberem o BPC, mesmo que a renda ultrapasse $\frac{1}{4}$ per capita do salário mínimo, pois o benefício não será computado para fins de cálculo de renda.

A Lei 13.892/2020 adicionou o §15 ao art. 20 da Lei 8.742/1993 e pacificou a questão:

“§15. O benefício de prestação continuada será

devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei”.

A Lei 13.982/2020 promulgou e aplicou as alterações abordadas nos dois itens anteriores:

Art. 2º A partir de 2 de abril de 2020, os valores recebidos por componentes do grupo familiar, idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou pessoa com deficiência, de BPC/LOAS ou de benefício previdenciário de até um salário-mínimo, ficam excluídos da aferição da renda familiar mensal per capita para fins de análise do direito ao BPC/LOAS.

§ 1º A aplicação do caput dispensa a operacionalização no sistema de benefício (PRISMA) para aplicação das ações civis públicas com o mesmo objeto.

§ 2º Na hipótese em que, mesmo aplicada a desconsideração prevista no caput, da renda familiar mensal per capita permanecer em valor igual ou superior a um quarto (1/4) do salário-mínimo, ainda caberá a aplicação de ACP que possua regras com maior extensão que as definidas no § 3º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput, até que haja regulamentação da alteração na Lei nº 8.742/1990, considera-se o benefício assistencial à pessoa com deficiência (Espécie 87), a aposentadoria por idade e a por tempo de contribuição prevista pela Lei Complementar nº 142/2013 (Espécies 41 e 42).

§ 4º Nas hipóteses de incidência de ACP, cujo escopo foi apenas 82 parcialmente atendido pela previsão do caput, devem ser observados os demais elementos que compõem a determinação judicial.

Diante dessas alterações, abriu-se a possibilidade de exclusão não somente da renda originária de Benefício Assistencial ao Idoso, mas também o da Pessoa com Deficiência e do beneficiário previdenciário que recebe o valor correspondente a um salário mínimo.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, em que serão analisados criticamente os dados coletados sobre o tema.

Sobre os estudos qualitativos, Sampieri, Collado e Lúcio (2013, p. 33) definem que:

ao contrário da maioria dos estudos quantitativos, em que a clareza sobre as perguntas de pesquisa e as hipóteses devem vir antes da coleta e da análise dos dados, nos estudos qualitativos é possível desenvolver perguntas e hipóteses antes, durante e depois da coleta e da análise dos dados.

Quanto aos objetivos, trata-se de um estudo descritivo, desenvolvido pela análise de doutrinas, artigos científicos, legislações e jurisprudências,

A pesquisa qualitativa também pode possuir um conteúdo altamente descritivo e pode até lançar mão de dados quantitativos incorporados em suas análises, mas o que vai preponderar sempre é o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e reinterpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador (MEZZAROBA e MONTEIRO, 2019, p. 130).

Para este estudo, foram realizadas pesquisas em doutrinas e jurisprudências e artigos científicos pesquisados no Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br/>), plataforma esta que permite uma busca rápida de literatura acadêmica.

Para a seleção do material bibliográfico, realizou-se uma busca utilizando os seguintes descritores: Assistência; Benefício; Idoso; Renda; Dignidade. Considerou-se como critério publicações no período de 2009 a 2019. Após a leitura dos artigos encontrados, foram selecionados apenas aqueles relacionados à concessão do Benefício de Prestação continuada chegando a um total de dez textos contemplados para esta investigação.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como mencionado acima, o requerente deve estar inscrito no Cadastro Único, possuir a idade mínima (65 anos), bem como comprovar a renda familiar igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, dessa forma comprovando a situação de miserabilidade.

Esse critério objetivo para verificação da miserabilidade foi declarado parcialmente inconstitucional, sem pronúncia de nulidade, pelo STF. Atualmente vigora o entendimento de que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário. Assim, o critério objetivo de renda per capita não é legítimo para se aferir a condição de miserabilidade (BRASIL, 2013).

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre a matéria da seguinte forma:

Tema 185: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Em relação ao cômputo da renda familiar, a Portaria nº 1.282, de 22 de março de 2021, em seu Art. 1º, estabelece que não será computado para o cálculo da renda per capita familiar, o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) concedido a idoso, acima de 65 anos de idade ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC.

Com o advento da Lei 12.435 de 2011, houve a alteração do seu art. 20, §1º, da Lei 8.742 de 1993, que dispõe:

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Desse modo, a renda per capita pode ser avaliada pelo Cadastro Único, que indica os componentes do grupo familiar e a renda.

Recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021, alterando alguns dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Houve mudanças significativas em relação a renda per capita, como dispõe:

§ 11 O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

No entanto, tal alteração ainda não está em vigor, conforme Art. 6º, Parágrafo único, da Lei 17.176/21:

Parágrafo único. A ampliação do limite de renda mensal de 1/4 (um quarto) para até 1/2 (meio) salário-mínimo mensal, de que trata o § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do grupo familiar, na forma do art. 20-B da referida Lei, fica condicionada a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais.

Além das informações acima, é importante salientar que o BPC de uma pessoa idosa não entrará para o cálculo da renda familiar para o pedido de outro

BPC ao idoso de uma mesma família, conforme prevê o Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O requisito de renda per capita, $\frac{1}{4}$ ou $\frac{1}{2}$ do salário mínimo vem sendo discutido há um tempo. Porém, esse não deveria ser um parâmetro de grande importância, uma vez que miserabilidade não deve ser conceituada apenas em um valor numérico. Além disso, é importante salientar que o salário mínimo não vem atendendo às pequenas necessidades do ser humano como: vestuário, alimentação, lazer, moradia, entre outras, o que é muito grave, uma vez que a dignidade da pessoa humana é princípio da Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inciso III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

É importante salientar que, devido a diversas mudanças que o BPC passou em toda a sua trajetória, principalmente em relação à renda, grandes consequências surgiram para aqueles que buscam a concessão do benefício. O acesso a ele por meio do INSS foi dificultado, levando os idosos a buscarem o judiciário para recorrer do indeferimento do pedido.

O acesso ao judiciário, na maioria das vezes, é penoso e custoso, além demorado. Cenário que não condiz com a urgência pelo benefício, motivada pelas condições precárias nas quais os idosos requerentes vivem. Se a questão da renda fosse um critério que trouxesse maior segurança e não houvesse divergências para o INSS ou para o Judiciário, casos assim seriam mais fáceis de serem solucionados. Seria importante que houvesse consenso entre a Lei e a Jurisprudência para que o acesso ao BPC fosse algo menos doloroso para aqueles que realmente necessitam do benefício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado implementou diversas políticas públicas como instrumento de entrega de direitos e

garantias ao cidadão. A prestação da Assistência Social está amparada pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal. É regida, também, por sua legislação infraconstitucional, Lei nº 8.742 de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Por meio de uma política assistencial, foi criado o Benefício de Prestação Continuada, alvo do presente estudo. O Benefício caráter assistencial destinado ao idoso, com sessenta e cinco anos ou mais e à pessoa com deficiência passou por uma série de alterações em relação à sua concessão. Ao longo deste estudo foram apresentadas essas mudanças e discutidas as suas implicações na vida dos beneficiários.

Essa análise permitiu concluir que o cidadão enfrenta dificuldades para ter acesso ao benefício no âmbito administrativo (INSS). Na maioria das vezes, cabe-lhe, apenas, recorrer ao judiciário para gozar do benefício, que é considerado um instrumento de inclusão social para a população mais vulnerável do país.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Direito Previdenciário**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição Política do Império do Brasil 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/05/2022.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/05/2022.

BRASIL. **Decreto n. 6.214, 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 28, Set., 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm. Acesso em 20/06/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Rcl 4.374**, rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.04.2013, Acórdão Eletrônico DJe, divulgado 03.09.2013, publicado 04.09.2013.

CASTRO, C. A P. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DI GIOVANNI, G. Sistemas de proteção social: Uma introdução conceitual. *In*:

OLIVEIRA, A. M, (org.). **Reforma do Estado e políticas de emprego no Brasil**. Campinas, 1998. p. 9-29.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. **Lei nº 14.176 de 22 de Junho de 2021**. Dispõe que o regulamento de que trata o § 11 do artigo 20 da LOAS poderá ampliar o limite de renda mensal familiar percapita. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 15/05/2022.

LOAS - Comentários à Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal -Ano VII, n. 36. p. 141.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de Metodologia da Pesquisano Direito**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, María del Pilar B. **Metodologiad Pesquisa**. Porto Alegre: Penso, 2013.

PEREIRA, Luciano. **ANÁLISE CRÍTICA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A SUA EFETIVAÇÃO PELO JUDICIÁRIO**. Revista CEJ, Brasília
Ano XVI, n. 56, p. 15-27, jan./abr. 2012.

PESTANO, Cíntia Ribes e REIS, Carlos Nelson. **A especificidade da Assistência Social: algumas notas reflexivas**. Revista Virtual Textos e Contextos, nº 5, ano V, nov. 2008.

PORTARIA Nº 1.282, DE 22 DE MARÇO DE 2021. Disponível em:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.282-de-22-de-marco-de-2021-310077600>. Acesso em: 30/05/2022.

SANTORO, J. J. D. S. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora, 2001.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Assistência Social – benefícios**. Revista de Direito Social, Sapucaia do Sul, ano 1, n. 2, p. 11-25, 2001.

SPOSATI, A. **Proteção social e seguridade social no Brasil**. Cortez. São Paulo, 13de maio de 2013. Disponível em: www.scielo.br.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232/DF**, Rel. ILMAR GALVÃO. Data de Julgamento: 27/08/1998, TRIBUNAL PLENO.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 03/04/2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema Repetitivo 185**. REsp 1112557/MG.

Data de Julgamento: 20/11/2009. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=185&cod_tema_final=185